



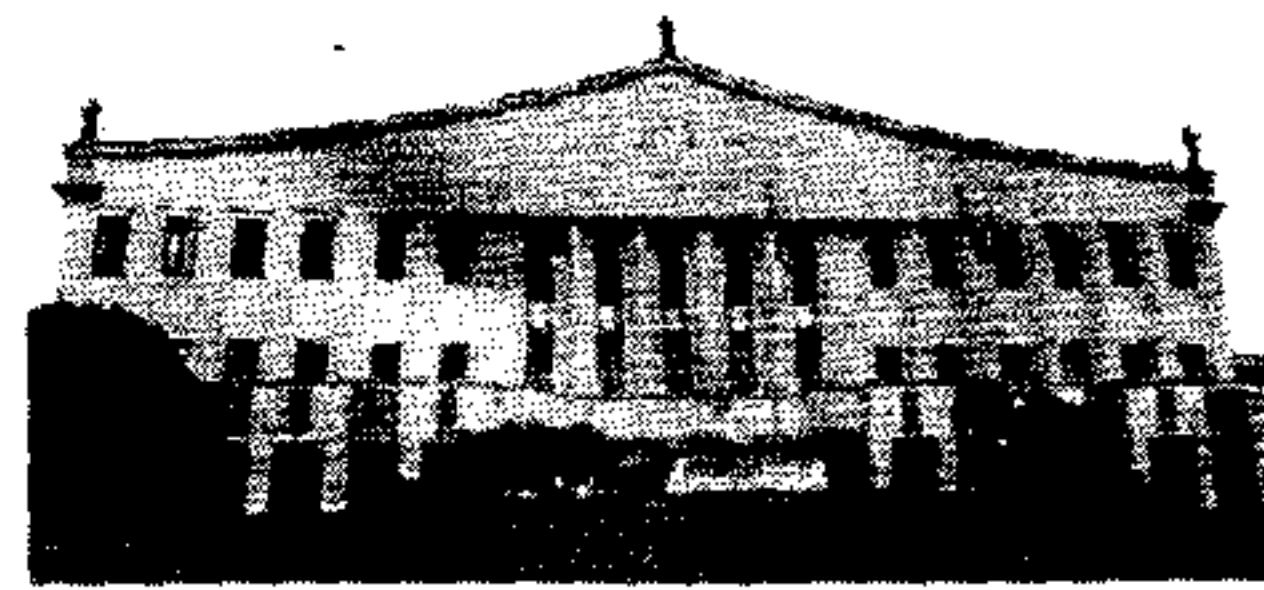
PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 130 • São Paulo, terça-feira, 13 de julho de 1999

DECRETOS

DECRETO Nº 44.093, DE 12 DE JULHO DE 1999

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços e no Decreto nº 43.738/98, que regulamenta a Lei nº 10.086/98, que dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.325, de 11 de junho de 1999, no artigo 28 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.794, de 30 de setembro de 1999, e na cláusula terceira do Convênio ICMS-3/99, de 16 de abril de 1999,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991;

I - a alínea "e" do item 1 do § 1º do artigo 393:

"e) em relação à gasolina de aviação e ao querosene de aviação, 30% (trinta por cento) nas operações internas e 58,54% (cinquenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) nas operações interestaduais que destinarem mercadoria a este Estado (Lei nº 6.374/89, artigo 28, Convênio ICMS-3/99, cláusula terceira, III);"

II - a alínea "e" do item 2 do § 1º do artigo 393:

"e) em relação aos demais produtos, o previsto nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior, conforme o caso (Lei nº 6.374/89, artigo 28, Convênio ICMS-3/99, cláusula terceira, III);"

SUMÁRIO

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	4
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	4
Fazenda	5
Agricultura e Abastecimento	7
Educação	8
Saúde	10
Energia	—
Transportes	14
Cultura	14
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	15
Habitação	—
Meio Ambiente	15
Procuradoria Geral do Estado	16
Transportes Metropolitanos	16
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	17
Universidade de São Paulo	18
Universidade Estadual de Campinas	19
Universidade Estadual Paulista	19
Ministério Público	—
Editais	23
Mídia Eletrônica	25
Concursos	29
Diários dos Municípios	31
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

Artigo 2º - Ficam acrescentadas as alíneas "f" e "g" ao item 1 do § 1º do artigo 393 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"f) em relação ao lubrificante, 30% (trinta por cento) nas operações internas e 58,54% (cinquenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) nas operações interestaduais que destinarem mercadoria a este Estado (Lei nº 6.374/89, artigo 28, Convênio ICMS-3/99, cláusula terceira, III);"

g) em relação aos demais produtos, 30% (trinta por cento) nas operações internas ou interestaduais que destinarem mercadoria a este Estado (Lei nº 6.374/89, artigo 28, Convênio ICMS-3/99, cláusula terceira, IV);"

Artigo 3º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 43.738, de 30 de dezembro de 1998:

I - o § 1º do artigo 4º:

"§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IX, o contribuinte comunicará a perda de sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio de alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ocorrência do evento (Lei nº 10.086/98, artigo 5º, na redação dada pela Lei nº 10.325/99, artigo 2º)."

II - o item 1 do § 3º do artigo 5º:

"1 - não terá efeito suspensivo nas hipóteses dos incisos I, III e IX do artigo anterior;"

III - o artigo 24:

"Artigo 24 - O contribuinte enquadrado no regime fiscal de microempresa, nos termos da Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1988, deverá formalizar seu reenquadramento no regime da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, durante o período de 1º de maio de 1999 até 31 de julho de 1999 (Lei nº 10.086/98, artigos 17 e 18).

§ 1º - Fica assegurada a isenção prevista no inciso I do artigo 9º à microempresa, assim definida nos termos da Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1988, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS até 20 de novembro de 1998, que não atenda ao disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 1º deste Decreto.

§ 2º - Os contribuintes que se encontrem na situação prevista no parágrafo anterior poderão, observado o disposto no artigo 19, de acordo com a natureza da operação ou prestação emitir, também, Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, e os documentos fiscais relativos à prestação de serviços de transporte previstos no artigo 111 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, nos quais deverá constar por qualquer meio gráfico indelével a expressão: "ESTE DOCUMENTO NÃO TRANSFERE CRÉDITO DE ICMS".

Artigo 4º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Decreto nº 43.738, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

I - ao artigo 4º, o inciso IX:

"IX - efetuar aquisição de mercadorias tributadas com alíquota inferior à interna em montante superior a 20% (vinte por cento) do valor total de suas aquisições realizadas em um mesmo trimestre (Lei nº 10.086/98, artigo 4º, IV, acrescentado pela Lei nº 10.325/99, artigo 1º)."

II - ao § 3º do artigo 4º, o item 3:

"3 - ao primeiro dia do mês seguinte ao do trimestre em que ocorrer a hipótese prevista no inciso IX;"

III - ao artigo 4º, o § 5º:

"§ 5º - Para fins do disposto no inciso IX (Lei nº 10.086/98, artigo 4º, IV e parágrafo único, acrescentados pela Lei nº 10.325/99, artigo 1º):

1 - não se considera o valor das mercadorias adquiridas para integração no ativo imobilizado;

2 - considera-se trimestre os períodos abrangidos pelos meses de janeiro a março, de abril a junho, de julho a setembro e de outubro a dezembro."

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto com relação aos dispositivos adiante indicados, que produzirão efeitos a partir de:

I - 1º de março de 1999, o inciso III do artigo 3º;

II - 1º de julho de 1999, os artigos 1º, 2º e 4º e os incisos I e II do artigo 3º.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1999
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de julho de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 294/99

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991, e no Decreto nº 43.738/98, que dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998.

As alterações inseridas no Regulamento do ICMS visam ajustar a legislação paulista às normas contidas no Convênio ICMS-3/99, que dispõe sobre o regime jurídico da substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, especificamente, quanto à base de cálculo do imposto a ser retido pelo contribuinte substituto, nas operações com combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivados de petróleo, especialmente, no tocante aos percentuais de margem de valor agregado nas operações com querosene de aviação e lubrificante.

A medida, também, tem por objetivo adequar o mencionado Decreto 43.738/98 à Lei nº 10.325, de 11 de junho de 1999, que alterou a citada Lei 10.086/98, para limitar as aquisições de mercadorias, tributadas com alíquota inferior à interna, efetuadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, a 20% (vinte por cento) do valor total de suas aquisições realizadas no trimestre, bem como promover alguns ajustes de ordem técnica em seu artigo 24, alterado pelo Decreto nº 43.899, de 18 de março de 1999, que, por um lapso, não reproduziu os §§ 1º e 2º constitutivos do artigo.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 44.094, DE 12 DE JULHO DE 1999

Estabelece parcelamento especial de débitos fiscais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 100 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e o Convênio ICMS-24/75, de 5 de novembro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de operações ou prestações ocorridas até 31 de março de 1999, relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, poderão ser liquidados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Os parcelamentos de que trata o "caput", que serão concedidos uma única vez, independentemente:

1 - de estarem os débitos fiscais inscritos e ajuizados ou não inscritos na dívida ativa;

2 - do efeito acarretado por rompimento de acordo previsto no item 1 do parágrafo único do artigo 646, e do disposto nos incisos III e IV do artigo 650, ambos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991;

3 - do cumprimento de acordo de parcelamento celebrado nos termos dos Decretos nº 37.017, de 7 de julho de 1993, nº 37.401, de 3 de setembro de 1993, e nº 38.072, de 14 de dezembro de 1993.

§ 2º - Os parcelamentos de que trata este decreto:

1 - não compreendem débitos fiscais objeto de acordo em curso;

2 - limitar-se-ão à quantidade de 36 (trinta e seis) parcelas, quando compreenderem débitos fiscais decorrentes das situações a que se referem os itens 1 e 2 do § 6º do artigo 635 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação dos Decretos 42.845, de 5 de fevereiro de 1998, e 43.853, de 22 de fevereiro de 1999;

3 - devem ser requeridos até 31 de agosto de 1999.

Artigo 2º - Aplica-se aos parcelamentos regulados por este decreto, no que não contrariar as normas por ele estabelecidas, o disposto nos artigos 635 a 650 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1999
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de julho de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 293/99

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que autoriza o recebimento de débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS, inscritos e ajuizados ou não inscritos na dívida ativa, relacionados com operações ou prestações realizadas até 31 de março de 1999, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

O critério para concessão do benefício consiste em afastar, na oportunidade, os obstáculos regulamentares, quais sejam:

- permitir a existência simultânea de mais de um parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, tanto para débitos inscritos e ajuizados, como para débitos não inscritos na dívida ativa;

- afastar as restrições previstas nos Decretos nº 37.017, de 7 de julho de 1993, nº 37.401, de 3 de setembro de 1993, e nº 38.072, de 14 de dezembro de 1993, que permitem os parcelamentos especiais em até 96 (noventa e seis) meses.

- não conceder parcelamentos decorrentes de débitos fiscais referentes a recebimento de mercadorias importadas e a imposto a ser recolhido a título de substituição tributária, hipótese em que o decreto estabelece o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

A proposição visa facultar aos contribuintes nova oportunidade de composição com o erário, imediatamente após superados os primeiros e graves efeitos da recente crise cambial atravessada pela economia brasileira.

A expectativa de redução mais acelerada dos juros, outrossim, dá horizonte de estabilidade favorável à assunção, pelos contribuintes, do compromisso de pagamento dos impostos em atraso, num efeito que acaba se estendendo também para com o tributo futuramente gerado.

Com tais justificativas, e propondo a edição de decreto consoante a minuta ofertada, sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes